



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.001997/2004-80
Recurso n° 174.687 Voluntário
Acórdão n° **1803-000.697 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLES
Recorrente TALMAR COMÉRCIO LTDA
Recorrida 4ª TURMA DRJ RECIFE (PE)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

RECEITA BRUTA NÃO DECLARADA.

Ensejam o lançamento de ofício, na forma da legislação de regência do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96) e legislação tributária correlata, a constatação de reiterada supressão de receita bruta auferida, na Declaração Anual Simplificada e a conseqüente falta de recolhimento dos tributos incluídos na sistemática simplificada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADES. EQUÍVOCOS MATERIAIS NOS CÁLCULOS.

Não ensejam qualquer nulidade do lançamento ou da decisão de primeira instância, eventuais equívocos materiais na apuração da base de cálculo dos tributos objeto do lançamento de ofício, devendo apenas ser excluídas as parcelas indevidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de R\$ 27,28 de IRPJ; R\$ 27,28 de PIS; R\$ 209,86 de CSLL; R\$ 419,72 de COFINS e R\$ 449,10 da contribuição ao INSS.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES, - Presidente

(assinado digitalmente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

TALMAR COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RECIFE (PE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

I- DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados, em 04/03/2004, os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES, anos calendário 1999 a 2002, fls. 08 a 25, da Contribuição para o PIS - SIMPLES, anos calendário 1999 a 2002, fls. 26 a 43, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES, anos calendário 1999 a 2002, fls. 44 a 61, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES, anos calendário 1999 a 2002, fls. 62 a 79 e da Contribuição para Seguridade Social — INSS - SIMPLES, anos calendário 1999 a 2002, fls. 80 a 97 conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário Em R\$

NATUREZA

Imposto/Contribuição - Juros de Mora - Multa Proporcional - Total do CT

IRPJ -24.084,98 -9.548,03 -18.063,48 -51.696,49

PIS -24.084,98 -9.548,03 -18.063,48 -51.696,49

CSLL -44.687,74 -19.303,07 -33.515,54 -97.506,35

COFINS -89.375,49 -38.606,44 -67.031,37 -195.013,30

INSS -152.264,81 -60.295,83 -114.198,36 -326.759,00

TOTAL 722.671,62

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de

infração. Na Descrição dos fatos o autuante informa que foram encontrados Insuficiência de Recolhimento, por alterações na base de cálculo originalmente declarada para valores maiores encontrados pela fiscalização com repercussão em alíquota superior a utilizada pelo contribuinte, e Diferença de Base de Cálculo, apuradas conforme informações das declarações simplificadas, do Livro Caixa, e de declarações à Secretaria da Fazenda de Pernambuco.

II - DA IMPUGNAÇÃO.

Contestando os autos de infração do presente processo a contribuinte apresentou sua impugnação as fls. 280/288, 307/315, 334/342, 361/369 e 388/396, referentes respectivamente aos lançamentos do IRPJ — SIMPLES, PIS — SIMPLES, CSLL — SIMPLES, COFINS — SIMPLES e INSS - SIMPLES, alegando em síntese o seguinte:

1. Nulidade Segundo a contribuinte o auto é nulo pois há erros na apuração da base de cálculo, como no mês de janeiro de 1999, no qual o tributo está sendo exigido sobre a diferença de R\$ 47.042,77, mas está sendo apresentada pelo autuante uma receita bruta acumulada de R\$ 70.564,24, sendo que tal erro ocorre sucessivamente em todos os meses lançados. Afirma que a empresa está cadastrada na condição de microempresa e que o cálculo da receita bruta tem grande repercussão financeira. Não há portanto a liquidez e a certeza no montante do tributo, menos ainda na matéria tributável, o que concorre para a nulidade nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.237/72.

Pede a nulidade em razão da alteração do limite para microempresa para R\$ 244.000,00, alterado pelo inciso I, do art 2º da Lei n.º 9.841 de 05/10/1999, depois revogado pelo art. 10 da Lei n.º 9.964 de 10/04/2000. Citando o art.150 da Constituição Federal, afirma que relativamente ao exercício 1999 o limite seria de R.\$ 244.000,00 e que somente a partir de 2001 voltaria a R\$ 120.000,00, comprovando-se mais uma vez a iliquidez e a incerteza da base de cálculo constante do auto de infração.

2. Improcedência dos Lançamentos.

Segundo a impugnante, ela não poderia ser punida com a multa prevista no art.44, I, da Lei n.º 9.430/1996, haja vista que, nessa forma de tributação especial, o § 3º, do art.23, da Lei n.º 9.317/1996, já prevê a penalidade específica para o caso de excesso de receita bruta. Realça a contribuinte, que a aplicação do §1º do art. 17 da Lei n.º 9.317/96, se daria apenas às normas de apuração de resultado e pagamento do imposto e contribuições a que estariam sujeitas as demais pessoas jurídicas. Afirma que o lançamento foi feito com a aplicação de duplicidade de penalidade em relação à impugnante.

A DRJ RECIFE/PE, através do acórdão 11-20.003, de 24 de agosto de 2007 (fls. 452/465), julgou parcialmente procedente a impugnação, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE - EXATO VALOR DO MONTANTE DEVIDO.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES.

Eventuais insuficiências de recolhimentos, apuradas através de procedimento de ofício, deverão ser cobradas nos respectivos autos de infração com a aplicação de multa de ofício e incidência dos juros de mora.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO *Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro Caixa e das informações da Secretaria de Fazenda de Pernambuco, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.*

SIMPLES. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 21/02/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 475), apresentou em 13/03/2008 o recurso voluntário de fls. 476/488, onde pugna pela nulidade do lançamento considerando a iliquidez dos valores lançados e nulidade da decisão de primeira instância que embora tenha revisto em parte o lançamento acabou por efetuar majoração em alguns períodos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em decorrência da apuração de diferenças não oferecidas à tributação, na sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), apurando-se diferenças no recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS nos anos calendários 1999, 2000, 2001 e 2002.

Sustenta a recorrente que embora a DRJ RECIFE (PE) tenha acolhido os argumentos de equívocos procedidos na base de cálculo por parte da autoridade fiscal autuante, acabou por cometer nova nulidade ao majorar indevidamente a base de cálculo de alguns períodos. Ante o exposto, requer a nulidade tanto do lançamento como também da decisão de primeira instância.

Não assiste razão à interessada neste aspecto.

Com efeito, conforme se observa dos elementos contidos nos autos não exsurge qualquer nulidade tanto no lançamento como da decisão de primeira instância.

O lançamento foi realizado de acordo com a legislação vigente não se vislumbrando qualquer vício que possa macular a sua validade.

Tampouco há nulidade na decisão de primeira instância, pois o órgão julgador de primeira instância embora tenha corrigido equívocos no lançamento, não atuou como autoridade lançadora conforme afirma a recorrente.

Conforme se verifica da tabela 4 (fl. 463) do voto condutor, em todos os fatos geradores sem exceção, houve redução dos valores lançados e não majoração conforme afirma a contribuinte.

Os valores de base de cálculo apontados pela recorrente às folhas 483 do recurso voluntário, foram utilizadas pela autoridade fiscal para apurar diferenças não declaradas pela contribuinte em suas declarações simplificadas, enquanto as parcelas exoneradas pela DRJ RECIFE (PE), se referiram ao item “001 – Insuficiência de recolhimento”.

A fiscalização efetuou o lançamento de duas infrações a saber: “001 – Insuficiências de recolhimento” e “002 – Diferença de base de cálculo – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – verificações obrigatórias”.

A primeira, teria o condão de cobrar eventuais diferenças não recolhidas sobre a base de cálculo declarada em virtude de novos coeficientes em face da alteração da receita bruta utilizada no SIMPLES (Lei nº 9.317/96).

Já a segunda infração, decorreu da constatação de que sistematicamente ao longo do período de 01/1999 a 12/2002, a empresa declarou apenas 50% da receita bruta auferida, havendo em consequência supressão de tributos equivalentes aos que foram recolhidos espontaneamente ao longo dos quatro anos calendários.

A decisão de primeira instância exonerou totalmente a exigência relativa a infração “001 – insuficiência de recolhimento” por duplicidade de informação da base de cálculo, não tendo efetuado qualquer reparo na exigência relativa a segunda infração que somente sofreu alterações em virtude da diferença de alíquotas.

Talvez o equívoco apontado pela recorrente reside no fato de que a planilha denominada “Tabela 04 – Novos Valores (apenas principal) dos tributos” elaborada pela DRJ às folhas 463, tenha demonstrado os valores devidos de forma englobada sem o qual não seria possível excluir as parcelas que eventualmente repercutiram na diferença de alíquotas na infração 02.

Não procedem portanto os argumentos da recorrente neste sentido.

No entanto, deve-se reconhecer que a DRJ ao efetuar os cálculos que exoneram totalmente a parcela da infração relativa a insuficiência de recolhimento, exonerou parcelas a menor, mantendo indevidamente parte da exigência do mês de março 1999, pois excluiu neste caso os valores relativos à receita omitida adotada pela autoridade fiscal, que equivocou-se e utilizou a base de cálculo de apenas 10% da receita não declarada.

Ou seja, a decisão de primeira instância, no caso do fato gerador Março/1999, acabou mantendo o que era para ser excluído.

Destarte, devem ser excluída a parcela de cada exação conforme abaixo:

Tributo	Mantido DRJ	Excluído CARF	Mantido CARF
IRPJ	30,31	27,28	3,03
PIS	30,31	27,28	3,03
CSLL	233,18	209,86	23,32
COFINS	466,36	419,72	46,64
INSS	499,00	449,10	49,90

Quanto aos demais fatos geradores não há reparos a fazer.

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso, retificando o lançamento do fato gerador do mês de Março/1999, excluindo as parcelas de R\$ 27,28 a título de IRPJ; R\$ 27,28 a título de PIS; R\$ 209,86 a título de CSLL; R\$ 419,72 a título de COFINS e R\$ 449,10 à título de INSS.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 19647.001997/2004-80
Acórdão n.º **1803-000.697**

S1-TE03
Fl. 515
